

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0821/82 (PROC.DRESJRP Nº 13399/81)
INTERESSADO : SOLANGE ESTELA PEREIRA
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº ROBERTO VICENTE CALHEIROS
PARECER CEE Nº 1546 /82 - CEPG - APROVADO EM 6 / 10 /82.

1. HISTÓRICO:

- 1.1. Em 29/10/81, Solange Estela Pereira, nascida a 08 de julho de 1949, dirige-se a este Conselho solicitando a convalidação de seus estudos realizados nos anos de 1963 a 1970, no Colégio e Escola Normal "Da. Maria do Carmo de Abreu Sodré" atual EMPSG "Prof. Francisco Augusto Cezar Serapião", em Palmeira D'Oeste - SP.
Justificou :- que seus Exames de Madureza, prestados no Colégio Estadual de Mato Grosso, Cuiabá-MT, foram considerados nulos;
- que, no ano de 1974, concluiu o curso de 1º grau, por via exames supletivos - função de suplência.
- 1.2. São juntados os seguintes documentos:
 - Certificado de Conclusão do Curso Ginásial, nos termos do artigo 99, § único, da Lei Federal 4024/61, datado de 07/07/1969;
 - Certificado de Conclusão do 1º Grau, expedido pelo Serviço de Exames Supletivos do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Educação de São Paulo, nos termos do Art. 26 da Lei Federal 5692/71, datado de 14/04/1977;
 - Histórico Escolar referente ao Curso Colegial de Formação de Professores Primários, anos de 1968 a 1970, 1a., 2a., 3a. séries da EMPSG "Professor Augusto Cezar Serapião", Palmeira D'Oeste - SP.
- 1.3. A Delegacia de Ensino de Santa Fé do Sul encaminhou o pedido através da DRE-São José do Rio Preto.
Esta Regional devolveu o expediente à D.E., solicitando esclarecimentos quanto à realização dos exames considerados nulos:

PROCESSO CEE Nº 0821/82 PARECER CEE Nº 1546 /82 fls.2.

Matemática - dezº 68 ;
Ciências - dezº 68 ;
Geografia - março 68 ;
bem como quanto à matrícula em 1968 no 2º grau sem comprovação da conclusão do grau anterior.

- 1.4. Os documentos esclarecedores seguem-se das fls. 11 às fls. 15-cópia - xerox-de:
 - ofício da Delegacia de Ensino Secundário e Normal de Fernandópolis à DRE-São José do Rio Preto contendo "relação nominal de alunos que utilizaram documentação falsificada de Exames de Madureza, aparentemente expedida pelo Colégio Estadual de Mato Grosso-Cuiabá-e cujos atos escolares foram tornados nulos;
 - nesta relação se encontra o nome Solange Estela Pereira, datada de 29/03/73;
 - cópia - xerox -de comunicação à aluna interessada de que sua matrícula fica cancelada por falta de documento que prove conclusão do primeiro ciclo, datada de 28/10/68.
- 1.5. Juntamente com essas cópias a escola envia informação de que, verificando os arquivos da escola, ficou comprovado que no mês de novembro a aluna continuou matriculada, constatando o não cancelamento da matrícula, sendo considerada aprovada em 1968; matriculada no ano seguinte na 2a. série e concluído o curso referido em 1970, tornando, assim, ~~existente~~ mais uma irregularidade na ~~vida~~ escolar da interessada.
No mesmo documento o Diretor da escola solicita ao Egrégio Conselho Estadual de Educação a convalidação dos atos escolares da aluna relativos ao Curso Colegial de Formação de Professores Primários, objetivando o apressamento da regularização da sua vida escolar".

- 1.6. À vista dos esclarecimentos prestados pela escola, a Delegacia de Ensino analisa os fatos e informa que o diploma de Professor Primário da interessada "foi expedido o normalmente "registrado" pela DESN de Fernandópolis, sob nº 649/71, em 22/12/71, e que, após terem sido considerados nulos seus atos escolares através do Processo SE 00165 da Delegacia Regional do MEC-Capital, esse registro foi cancelado.

Relata, também, que "a interessada, ao tomar ciência ao fato, tomou todas as providências cabíveis, no sentido da possível regularização de sua vida escolar e retorna à escola, tendo concluído em 1974 o curso de 1º grau, por via exames supletivos-função suplência (xerox-fls.25), e no momento requer a convalidação de estudos".

- 1.7. O Parecer Conclusivo da Supervisora de Ensino afirma que "do ponto de vista pedagógico a interessada corrigiu em termos de escolaridade sua falha". Ratifica a solicitação da direção da escola de convalidação dos atos escolares da aluna, "tendo em vista o apressamento da regularização da vida escolar da mesma".

A Delegacia de Ensino do Santa Fé do Sul, por sua vez, conclui: "a falha maior foi da Escola em não impedir a frequência da aluna, uma vez que, em 19 / 10/68, o Senhor Inspetor Regional Secundário determinou o cancelamento da matrícula, propiciando à interessada a conclusão do curso em 1970.

Em que pese a falsidade do Certificado de Conclusão do Curso Ginasial, conseguiu a aluna corrigir, em termos de escolaridade, essa falha. Em razão do exposto, opinamos pela convalidação dos atos escolares praticados nos anos de 1968, 1969 e 1970, no Curso de Formação de Professores Primários do antigo Colégio e Escola Normal "Dona Maria do Carmo de Abreu Sodré", em Palmeira D'Oeste".

- 1.8. A DRE de São José do Rio Preto encaminhou o expediente à CEI com a proposta de encaminhamento posterior ao C.E.E.
- 1.9. A CEI, "considerando que a interessada procurou regularizar sua vida escolar de 1º grau, mediante exames supletivos prestados em 1974, em escola oficial do Estado do São Paulo", é pelo atendimento ao solicitado, enviando o processo à apreciação deste Conselho.

2. - APRECIÇÃO:

Trata o presente das seguintes irregularidades na vida escolar da interessada:

- matrícula na 1a. série do 2º grau em 1968, sem apresentação de comprovante de conclusão de 1º grau;
- inefetividade do cancelamento da matrícula da aluna em outubro de 1968 pela direção (observe-se que no documento de comunicação deste cancelamento não consta ciência por parte da aluna);
- apresentação pela aluna do documento de conclusão do 1º grau datado do 07/07/69, portanto, quando a aluna já se encontrava na 2a. série do Curso Colegial do Formação de Professores Primários;
- ilegalidade do documento apresentado em 7/7/69.

Não há dúvidas de que errou a escola, ao matricular a aluna irregularmente; errou quanto ao cancelamento da matrícula da aluna, que ficou no papel sem a ação correspondente; errou, ainda, quando, ao receber o documento de conclusão, nenhuma providência tomou para regularização da matrícula no ano anterior. Por sua vez errou a aluna, à época com 20 anos, ao se valer de documentação falsa para matrícula no 2º grau.

Falhou a Delegacia de Ensino, ao registrar o Diploma da interessada à vista de documentos escolares, em

que ao término do 1º grau sucede o início do 2º .
É de se lamentar fatos de tal natureza, ainda mais graves, por se tratar de concluinte de Curso de Formação de Professoras Primários, cujo Diploma habilitará ao magistério da 1a. à 4a. série - responsável em grande parte pela formação da personalidade de crianças.
É de se desejar que, não apenas pedagogicamente, se tenha regularizada a situação da aluna, mas que também ~~tenha~~ havido amadurecimento da ~~personalidade~~ de sob outros aspectos, o que nos parece ter acontecido pela procura da interessada em corrigir sua situação legalmente.
Por outro lado, o fato de Solange Estela Pereira ficar aguardando a expedição de seu diploma até o momento já representa penalidade pelo ocorrido.

3.- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Solange Estela Pereira na 1a. série do 2º grau em 1968, bem como os atos escolares subsequentemente praticados, na EMPSEG "Prof. Francisco Augusto César Serapião" em Palmeira D'Oeste.

Fica ~~advertido~~ o citado estabelecimento pelas irregularidades cometidas.

São Paulo, 30 de julho de 1982

a) Consº Roberto Vicente Calheiros
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Vicente Calheiros.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1982

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente em exercício da Presidência (de acordo com o art. 16 § 3º do Regimento do C.E.E.).

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

A Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia foi Voto Vencido.
Sala "Carlos Pasquale", em 6 de outubro de 1982
a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente